

Dr. Francisco Caetano Pereira



Universidade Católica de Pernambuco,
UNICAP, Brasil

postgradosuua@gmail.com

Me. Karla Luzia Alvares dos Prazeres



Universidade Estácio de Sá, UNESA, Brasil

karlaalvares@hotmail.com

Dr. Paulo Joviniano Alvares dos

Prazeres



Universidade Católica de Pernambuco,
UNICAP, Brasil

paulojoviniano@hotmail.com

PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A CONSTITUCIONALIDADE DAS MODIFICAÇÕES LEGAIS DA REFORMA DA PREVIDÊNCIA

RESUMO

O artigo pretende analisar a recente proposta de reforma previdenciária, em contrapartida com os direitos adquiridos, dando ênfase aos importantes princípios norteadores da previdência social, como o exemplo do princípio da dignidade da pessoa humana, que visa uma vida digna para o cidadão. O estudo em tela busca averiguar as mudanças que a reforma previdenciária traz para o direito e seus reflexos na sociedade. Até que ponto o "direito" foi restringido, ou não, frente às mudanças propostas pelo atual governo, com foco em pontos como o aumento na idade e no tempo de contribuição. A pesquisa se deu de uma forma bibliográfica, por meio de livros, artigos e obras que versam a respeito da temática e da legislação brasileira em vigor. Para tanto, fez-se necessário um breve apanhado histórico da origem dos direitos previdenciários até os dias atuais, iniciando como se chegou ao seu conceito e consolidação. Vimos também, através dos princípios norteadores, se as mudanças ora propostas pela reforma previdenciária, até onde sua abrangência viola ou não o direito normativo vigente.

Palavras-chave: Direito Previdenciário. Aposentadoria. Proteção do Direito.

THE PRINCIPLE OF THE DIGNITY OF THE HUMAN BEING AND THE CONSTITUTIONALITY OF THE LEGAL MODIFICATIONS OF THE SOCIAL SECURITY REFORM

ABSTRACT

This article aims to analyze the recent proposal for pension reform, in contrast to the rights acquired, emphasizing the important guiding principles of social security, such as the principle of human dignity, which aims a dignified life for citizens. The study seeks to investigate the changes that the social security reform brings to the Law and its effects on society. To what extent the "right" was restricted or not in the face of the changes proposed by the current government focusing on points such as the increase in age and contribution time. For this, a brief historical overview of the origin of social security rights up to the present day is necessary. Beginning with how they arrived at their concept and consolidation. We will also see through the guiding principles whether the changes now proposed by the pension reform, to what extent its scope violates or not the normative law in force. The research was carried out in a referential bibliographical methodological way, by means of books, articles, and works that deal with the theme and the Brazilian legislation in force.

Keywords: Social Security Law. Retirement. Protection of the Right.

Submetido em: 20/09/2022

Aceito em: 28/03/2023

Publicado em: 18/04/2023

1 INTRODUÇÃO

Tendo em vista que prescinde de o direito civil determinar como as pessoas devem se relacionar e agir e em sociedade, a presente pesquisa analisa como se dará a proposta da reforma da previdência acerca do aumento da idade e do tempo de contribuição, requisitos para aposentadoria, dentre outros, partindo do ponto de que eles vislumbram direitos adquiridos amparados também pela normativa vigente. Uma vez que tal fato regula a forma como o cidadão irá suprir seu sustendo na época de sua velhice no convívio social.

Partindo do pressuposto de que o direito civil regula os direitos e obrigações, o estudo analisará como as modificações supracitadas refletem para o cidadão, uma vez que o benefício previdenciário busca assegurar meios de suprir necessidades econômicas, para manter condições dignas de vida do cidadão em sociedade.

A aposentadoria e seus subitens (por invalidez, por idade, especial, por contribuição) consistem em benefício previdenciário, onde o requerente terá que preencher critérios específicos para sua obtenção, tais como o tempo mínimo de contribuição, idade, caso a requisição seja de aposentadoria por tempo de serviço, ou aposentadoria especial, para os que trabalham em condições insalubres. A pesquisa delinea, em especial, pelos critérios do aumento da idade e do tempo de contribuição. Conforme a legislação que a regulamenta, a aposentadoria garante ao beneficiário a proteção à vida (JORNAL CONTÁBIL, 2019).

Conforme mencionado, a presente análise chama a atenção acerca do aumento na idade e no tempo de contribuição que são requisitos que restringem ainda mais o requerente na obtenção da aposentadoria. Sendo mais uma ferramenta de linguagem simples e direta sobre o assunto abordado.

Ressalta-se a importância de Políticas Públicas que não violem esses preceitos como ocorreu, a exemplo da França, ao ser elevada a idade para aposentar-se ao invés de procurar incentivos para esse cidadão prolongar sua permanência no mercado de forma opcional.

Será apresentada breve evolução no decorrer dos anos da seguridade social, suas mudanças até se chegar ao conceito e situação atual. Encontraremos na normatização vigente, subsídios concretos para proteção deste direito, alternativas dentro do direito que não seja necessário depreciar um direito indispensável e já tão defasado.

Por fim, entraremos na análise de que o contribuinte, em geral, passa mais tempo efetivamente contribuindo, do que usufruindo da previdência social ao se aposentar, tomando como base, a expectativa de vida do cidadão brasileiro. E pugnaremos pela proteção à aposentadoria de uma forma que prevaleça os requisitos legais e Constitucionais que a ampara.

2 CONCEITO E HISTORICIDADE DA APOSENTADORIA EM CONJUNTO COM A NORMATIVA

Para um melhor entendimento da pesquisa, é de grande importância iniciar o estudo com o conceito atual normatizado na Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988 - (CF/88) do que se entende por aposentadoria, vejamos:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, **é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário**, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (BRASIL, 1998)

Assim bem como prever o Art. 201 CF/98:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

- I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;
- II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;
- III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;
- IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;
- V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. (BRASIL, 1998)

Extraindo daí o que consiste como conceito atual de aposentadoria, segundo site jurídico, "O termo aposentadoria ou reforma refere-se ao afastamento remunerado que um trabalhador faz de suas

atividades após cumprir com uma série de requisitos estabelecidos em cada país, a fim de ele possa gozar dos benefícios de uma previdência social e/ou privada. É um objeto de estudo do direito previdenciário” (SOARES, 2018).

2.1 BREVE HISTÓRICO DA PREVIDÊNCIA NO BRASIL AOS DIAS ATUAIS

Partindo de início, a seguridade social ou segurança social consiste em um conjunto de políticas sociais cujo fim é amparar e assistir o cidadão e a sua família em situações como a velhice, a doença e o desemprego.

O conceito de direito previdenciário abrange as áreas da saúde, previdência e assistência social, com previsão legal no capítulo II da Constituição Federal, art. 194, onde diz que a gestão administrativa da seguridade social é quadripartite, ou seja, dos trabalhadores, empregadores, dos aposentados e do governo nos órgãos colegiados. Vejamos art. 1º da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991: “Art. 1º A Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinado a assegurar o direito relativo à saúde, à previdência e à assistência social” (BRASIL, 1991).

Ressalta-se com isso que o direito previdenciário é apenas um dos direitos que abrange a Seguridade Social. Ramo do direito público direcionado para o estudo e a regulamentação da seguridade social, uma vez que possui, nos seus estudos, métodos, princípios e leis específicas. Seu objeto delimita-se, na disciplina, a Previdência Social, regulamentando a relação jurídica de beneficiário, além da relação jurídica da previdência complementar.

As diretrizes, princípios e regras gerais deste ramo do direito estão previstos conforme supracitado na Constituição Federal, no capítulo denominado “Da Seguridade Social”, a partir do artigo 194 a 204.

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

- I - universalidade da cobertura e do atendimento;
- II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;
- V - equidade na forma de participação no custeio;
- VI - diversidade da base de financiamento;
- VII - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados. (BRASIL, 1988)

Outras leis esparsas também regulamentam a matéria, notadamente a Lei nº 8.212, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, a Lei nº 8.213, que dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social e o Decreto nº 3.048/1999, que regulamenta a Previdência Social.

Como já mencionado, o direito previdenciário é um ramo do direito público, surgido da conquista dos direitos sociais no fim do século XIX e início do século XX.

Seguimos assim para uma breve análise histórica. Na Alemanha, do fim do século XIX, surgiram os resquícios do que é hoje, a Seguridade Social. Em 1883, é instituído o seguro-doença; em 1884, cria-se o seguro acidente de trabalho; em 1889, o seguro de invalidez e velhice. Wikipédia, a enciclopédia livre.

No Brasil, os primeiros indícios em relação à Previdência Social ocorreram no séc. XIX, antes da independência, quando Dom Pedro I, ainda príncipe regente logrou uma carta de lei que concedia aos professores régios, com 30 anos de serviço, uma aposentadoria. Na época, a aposentadoria era denominada jubilação (aposentadoria de indivíduo que exerceu o magistério ou cargo público), quem optasse por permanecer no trabalho receberia um abono de 25% em sua folha de pagamento.

Finalmente, em 24 de janeiro de 1923, com a chegada da Lei Eloy Chaves, quando se criou um caixa de aposentadorias e pensões para cada uma das empresas ferroviárias, contemplando os benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria ordinária (atualmente chamada de aposentadoria por tempo de contribuição), pensão por morte, bem como o benefício de assistência médica, todos eles custeadas por contribuições do Estado, dos empregadores e dos trabalhadores. É considerado aí o ponto de partida da Previdência Social Brasileira. Com isso, outras empresas foram autorizadas a construir um fundo de amparo aos trabalhadores.

A Lei Eloy Chaves, estabelecida pelo Decreto Legislativo 4.682/1923, embora não tenha sido a primeira norma jurídica brasileira sobre matéria previdenciária, o dia 24/01/1923 - data de publicação da Lei Eloy Chaves - ainda hoje é comemorada, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como a data de aniversário da Previdência Social brasileira. O direito previdenciário tem sua origem atrelada aos direitos trabalhistas que se originam através de diversas lutas pela população vigente.

A partir daí, chegamos ao entendimento do real conceito de direito previdenciário e sua abrangência.

2.2 PRINCÍPIOS NORTEADORES

Princípio é o alicerce – o fundamento – de um sistema. Por meio dele, o sistema é desenvolvido e interpretado. A Lei nº 8.212, de 24 de Julho de 1991. em seu art. 1º Parágrafo único elenca:

Parágrafo único. A Seguridade Social obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

- a) universalidade da cobertura e do atendimento;
- b) uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- c) seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- d) irredutibilidade do valor dos benefícios;
- e) eqüidade na forma de participação no custeio;
- f) diversidade da base de financiamento;
- g) caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados. (BRASIL, 1991)

Tais princípios orientam tanto o legislador na elaboração das leis, como o aplicador da lei na sua interpretação.

Como já mencionado, o direito previdenciário é autônomo, justamente porque conta com princípios e regras próprias. O autor Wladimir Novaes Martinez, em seu livro Princípios de Direito Previdenciário, faz uma listagem dos mesmos e os divide em três categorias: princípios fundamentais, básicos e técnicos.

Os princípios fundamentais são aqueles que fundamentam o direito previdenciário brasileiro, sendo considerados difusos e, também, ideais. Já os básicos são aqueles genéricos e os técnicos são considerados por ele palpáveis em seus limites e eficácia. Seguimos com os principais princípios apontados pelo autor:

Princípio da Solidariedade Social - Este pode ser considerado o princípio mais importante do direito previdenciário brasileiro, na medida em que é o responsável por orientar toda a Ordem Social da Constituição, de modo que os demais princípios giram em torno dele.

A ideia de solidariedade, no direito previdenciário, indica que todos são responsáveis pelo sistema previdenciário, tanto o Estado quanto a sociedade, pois ambos devem contribuir em prol do bem comum.

Nesse contexto, ainda que um cidadão não usufrua dos benefícios da Seguridade Social, ele precisa contribuir para garantir que a população como um todo tenha acesso às prestações e aos serviços necessários. Em razão disso, o custeio da Seguridade é feito tanto diretamente — por trabalhadores, empresas e governo — como indiretamente — por meio do pagamento de impostos determinados.

Isso também significa que as contribuições recolhidas, atualmente, pelos segurados têm como destino o custeio dos benefícios previdenciários recebidos pelos atuais beneficiários. Logo, as contribuições recolhidas por cada segurado não serão poupadas para um possível pagamento futuro de algum benefício a este mesmo segurado, e sim para os pagamentos atuais a serem feitos a quaisquer beneficiários.

Trata-se, portanto, de uma comunhão de esforços em favor de um bem comum.

Princípio da Dignidade da Pessoa Humana - A dignidade implica consideração pela integridade e pela vida do ser humano, com garantias de condições básicas para a existência como pessoa destinatária de respeito e de atenção por parte do Estado e de seus semelhantes.

Uma dessas formas de atenção por parte do Estado é o acesso a um sistema de Seguridade Social eficiente e capaz de amparar o cidadão em seus momentos de necessidade, seja por meio da concessão de benefício, seja por meio da prestação de serviços voltados para a saúde e para a assistência social.

A aplicação desse princípio no direito previdenciário, portanto, prima não apenas pela existência de uma Seguridade Social, mas de um sistema acessível a todos e que efetivamente contribua para a vida digna da pessoa necessitada.

Princípio do Equilíbrio Econômico - Ainda que a definição deste princípio não seja unânime na doutrina e na jurisprudência, é possível entender que o princípio, previsto no artigo 201 da Constituição Federal, permite que o legislador ordinário faça as alterações necessárias na legislação previdenciária, para ajustá-la ao seu real

objetivo, que é o de garantir que o sistema possa cumprir com a sua finalidade de suprir as contingências sociais a qualquer tempo.

Dessa forma, o direito previdenciário deve se preocupar em manter suas receitas e despesas equilibradas, para garantir que aqueles segurados que fazem suas contribuições hoje tenham acesso aos benefícios no futuro.

Princípio da Vedação do Retrocesso - Ainda que o legislador possa fazer alterações no sistema previdenciário para garantir o equilíbrio financeiro, veda-se que essas alterações possam significar um retrocesso social, como a perda de direitos e garantias. Afinal, a previdência social constitui-se em um direito social e, como tal, é um direito e uma garantia fundamental, que visa manter e assegurar a dignidade da pessoa. Em razão disso, entende-se que, ao chegar a um estágio de concretização e aplicação do direito previdenciário, torna-se inadmissível reduzir os direitos alcançados, vedando-se o seu retrocesso.

O que se busca evitar, portanto, é a redução ou extinção de benefícios já alcançados pelos filiados da previdência — como a redução de valores concedidos — e a retirada de pessoas, como abrangidas, nas situações de concessão de benefícios.

Princípio da Proteção ao Hipossuficiente - De acordo com este princípio, as normas previdenciárias devem ser interpretadas sempre a favor dos menos favorecidos, uma vez que estes são os principais destinatários dessas normas.

Diante do que ficou demonstrado, os princípios só vêm a corroborar com discussão que traz a reforma da previdência em consonância com os direitos adquiridos e o direito à aposentadoria justa.

3 ATIVIDADES DESENVOLVIDAS

O presente artigo consiste numa pesquisa referente à alteração na idade e no tempo de contribuição para que o contribuinte atinja esses requisitos propostos pela PEC nº 06/2019 para obter a aposentadoria e os direitos e princípios que serão atingidos com essas alterações, conforme a proposta apresentada pelo governo federal, frente à normativa vigente.

O estudo ocorre no âmbito da vida civil do requerente e por meio dos artigos científicos publicados na internet, bem como por meio das legislações vigentes da temática, abrangendo os seus princípios norteadores. Incluindo análises da doutrina majoritária e suas normativas. Tendo como apoio para a pesquisa, revisão de literatura (leituras, fichamentos, resumos etc.), centralizando a pesquisa nos princípios e leis que asseguram o direito adquirido do cidadão, bem como direito a aposentar-se com dignidade.

Dessa maneira, a pesquisa irá, em um primeiro momento, traçar as balizas legais e doutrinárias do conceito e história de como se dá o conceito de a aposentadoria, por meio dos institutos do direito previdenciário e breve, porém necessário, esforço do direito adquirido.

Uma vez erigidos os pilares básicos à compreensão do tema, iremos sacar à luz do desenvolvimento deste trabalho as críticas a supracitada reforma da previdência frente ao instituto da aposentadoria, proposta pelo atual governo federal, e suas repercussões normativas delineando ponto a ponto e centralizando aos pontos: direito adquirido, aumento de idade e tempo de contribuição.

4 MAJORAÇÃO DA IDADE E DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA ADQUIRIR A APOSENTADORIA: ATUAL PROPOSTA DE REFORMA E OS DIREITOS ADQUIRIDOS

Como forma de ambientação à temática a ser analisada, surgiram as seguintes informações: A Lei de Introdução ao Código Civil determina que o direito adquirido seja aquele que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer como aquele cujo começo do exercício tenha termo prefixo, ou condição preestabelecida, inalterando a arbítrio de outrem, sendo encontrado no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal: "A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada" (BRASIL, 1988).

Em segundo plano, acrescentamos que, de acordo com a doutrina majoritária, o direito adquirido é espécie de direito subjetivo definitivamente incorporado (pois, adquirido) ao patrimônio jurídico do titular (sujeito de direito), já consumado ou não, porém exigível na via jurisdicional, se não cumprido voluntariamente pelo obrigado (sujeito de dever).

Desta forma, analisamos o quanto adentra a atual proposta de reforma da previdência acerca dos direitos, principalmente no que se refere aos pontos aumentados da idade mínima e do tempo de contribuição para conseguir se aposentar, traçando sucinto comparativo do sistema atual e do que está sendo proposto, conforme a PEC nº 06/2019.

Ainda, ressaltamos que, como é de conhecimento de todos, a lei, em regra, é feita para valer para o futuro, resguardando a segurança jurídica dos institutos. A regra adotada pelo nosso ordenamento jurídico é de que a norma não poderá retroagir, ou seja, a lei nova não será aplicada às situações constituídas sobre a vigência da lei revogada ou modificada (princípio da irretroatividade)

No estudo, chamamos a atenção ao fato de que, ao longo da história, verificamos outras tentativas de reformas. “Tanto na época como hoje, a tática mais fácil para um governo tentar reduzir a conta da previdência sempre foi aumentar a idade da aposentadoria” (BEARD, 2017, p. 367).

Sendo assim, continuamos pontuando a partir das principais mudanças: além da aposentadoria especial, por invalidez, tem-se a aposentadoria por tempo de contribuição (35 anos se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher), aposentadoria por idade (65 anos de idade, se homem e 60 anos de idade se mulher) e o tempo de carência, número mínimo de meses pagos ao INSS para que o cidadão, ou em alguns casos o seu dependente, possa ter direito a receber um benefício, no caso em tela (15 anos).

A reforma pretende juntar esses dois tipos de aposentadoria, por esse motivo se chamar de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, será de 65 anos de idade, se homem, e 62 anos de idade, se mulher e, no mínimo, **20 anos de contribuição** para **ambos os sexos**.

Seguindo-se com os demais casos, como os profissionais professores, indica assim a proposta, uma redução de 05 anos na aposentadoria por tempo de contribuição. E ficará 60 anos para ambos os sexos e o tempo mínimo de contribuição de 30 anos, comprovadamente, na educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, como é atualmente.

E para os rurais, que hoje em dia se aposentam por idade com a redução de 05 anos, ou seja, o homem se aposenta aos 60 anos de idade, e 55 anos de idade, se mulher. Com a carência mínima de 15 anos.

Com a reforma será de 60 anos para ambos os sexos e o tempo mínimo de contribuição, para ambos os sexos de 20 anos e esta prevista na PEC que a partir do ano de 2024, a idade mínima subirá e, daí em diante, a cada 04 anos, levando em consideração a expectativa de sobrevida do brasileiro.

Art. 40 § 3º As idades mínimas para concessão dos benefícios previdenciários a que se referem os § 1º e § 2º serão ajustadas quando houver aumento na expectativa de sobrevida da população brasileira, na forma estabelecida para o Regime Geral de Previdência Social. Art. 24 - PEC § 3º As idades previstas neste artigo serão ajustadas em 1º de janeiro de 2024 e, a partir dessa data, a cada quatro anos, conforme quando o aumento na expectativa de sobrevida da população brasileira atingir aos sessenta e cinco anos de idade, para ambos os sexos, em comparação com a média apurada no ano de promulgação desta Emenda à Constituição, na proporção de setenta e cinco por cento dessa diferença, apurada em meses, desprezadas as frações de mês. (BRASIL, 2019)

Reiterando o trecho já mencionado, aprendendo com a história, sempre quando o governo ou **o Estado está precisando de dinheiro**, ele vai tentar gastar menos, em previdência. E para o governo diminuir os gastos em previdência, o que ocorre ao longo da história, a exemplo do já citado trecho do livro de Mary Beard, “tanto na época como hoje, a tática mais fácil para um governo tentar reduzir a conta é a idade da aposentadoria” (BEARD, 2017, p. 367).

Ressaltamos com isso o fato em comento, não é exclusivo do atual governo, todos os outros antes, independente de legenda, ou se de direita ou esquerda, todos propuseram reformas muito parecidas com a atual e utilizaram os mesmos argumentos, quais sejam do déficit, insustentabilidade financeira.

Embasando-se na Proposta de Emenda Constitucional (PEC nº 06/2019), com destaque em ideias, através de dados estatísticos, visto o grau das alterações das propostas que afetam positivamente ou negativamente a vida de todos os brasileiros, prescindimos a importância de analisarmos o que está sendo proposto, para que ocorra um debate aberto, de toda a sociedade, com os dados transparentes, para que as pessoas possam ter subsídios para suas opiniões, e esquecer se são a favor ou contra, apenas com base em mensagens programas trazidos pelas redes sociais de grupo a, b ou c. A exemplo de sermos opositores apenas porque não pertencemos ao mesmo time de futebol.

Recordamos que a previdência social é uma proteção social, está inserida na seguridade social, amparada pela Constituição Federal cidadã, que muitos direitos trouxeram à população, como se observa no “Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária” (BRASIL, 1988).

E que as inovações em comento sejam para cumprir os objetivos da República Federativa do Brasil art. 3º I, II e III entre este se destaca com a temática o art. 3º I e o III, vejamos:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais.

(BRASIL, 1988)

Todos os esforços políticos e da sociedade devem ser para agregar esses quatro objetivos constitucionais, principalmente no que diz respeito ao direito fundamental máximo, que está no art. 5º, que é o direito à vida, que seja com dignidade.

No que se refere à vida com dignidade, analisaremos também, com relação ao aumento do tempo de carência de 15 anos para 20 anos de contribuição para ambos os sexos, como isso reflete na vida do contribuinte.

Esse aumento de 05 anos vai dificultar muito a obtenção de uma aposentadoria digna. Tendo em vista a maioria das aposentadorias ocorrem por idade, apenas 30% se aposentam por tempo de contribuição (fonte INSS), 70% por idade cujo tempo de contribuição mínimo é de 15 anos, por ter várias dificuldades em comprovar o tempo de contribuição, por inúmeros motivos, e o outro fator é que conforme a idade aumenta a oferta de emprego diminui. No Brasil, as pessoas começam a trabalhar muito cedo, e encontramos até casos de trabalho infantil. O quadro atual é crítico de desemprego, conseqüentemente, temos muito trabalhadores informais.

Acrescentamos ainda o fato de que as reformas das previdências vêm construindo regras levando-se em conta o direito comparado, e as regras estabelecidas em outros países em que a população tem oferta de pleno emprego. Daí, quando se aumenta de 15 para 20 anos, aumenta-se também, e muito, a dificuldade de a pessoa se aposentar.

Cerca de 42% dos trabalhadores segurados no Brasil conseguem comprovar apenas 4,9 meses por ano de contribuição, por conta do desemprego, da informalidade, da precariedade do trabalho.

Tendo como esse parâmetro podemos deduzir que, quando se aumenta em 05 anos de 15 para 20, estatisticamente o trabalhador vai demorar bem mais que isso para se aposentar, tendo em vista o cenário precário dos empregos que, no Brasil, o nível de emprego não é pleno, com a idade vai diminuindo a possibilidade desse trabalhador conseguir uma vaga formal no mercado de trabalho.

Levando-se em conta que 05 anos são 60 meses, são 60 contribuições a mais. E com base no dado estatístico de que apenas 42% segurados só conseguem comprovar 4,9 meses por ano significa no final 12 anos a mais. Outro fator que o trabalhador está, hora desempregado, hora na informalidade etc. Sendo assim, esse aumento de 05 anos vai dificultar muito o acesso a aposentadoria. E muitos trabalhadores, principalmente os menos favorecidos morrem antes de se aposentar.

Além do fato que, de acordo com a proposta de reforma, os rendimentos dos trabalhadores serão rebaixados. Além de ser mais difícil se aposentar, os cálculos diminuirão.

§ 6º Os proventos das aposentadorias decorrentes do disposto neste artigo terão como referência a média aritmética simples das remunerações e dos salários de contribuição, observados os critérios estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, utilizados como base para contribuições aos regimes de previdência social de que tratam os art. 40 e art. 201 da Constituição e para as pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os art. 42 e art. 142 da Constituição.

§ 7º Os proventos da aposentadoria, por ocasião da sua concessão, corresponderão: I - na hipótese prevista no inciso I do § 3º e nos incisos I a IV do § 4º, a sessenta por cento da média aritmética a que se refere o § 6º, acrescidos de dois por cento para cada ano de contribuição que exceder a vinte anos de contribuição;

II - na hipótese prevista no inciso II do § 3º, a sessenta por cento da média aritmética a que se refere o § 5º, acrescidos de dois por cento para cada ano de contribuição que exceder a vinte anos de contribuição, exceto em caso de acidente de trabalho, de doenças profissionais e de doenças do trabalho, situação em que corresponderão a cem por cento média a que se refere o § 6º;

III - na hipótese prevista no inciso III do § 3º, ao resultado do tempo de contribuição dividido por vinte, limitado a um inteiro, multiplicado pelo resultado do cálculo previsto no inciso I deste parágrafo, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável;

IV - na hipótese prevista no inciso V do § 4º, a cem por cento da média aritmética a que se refere o § 6º. (BRASIL, 2019)

Atualmente, o cálculo para obtenção da aposentadoria é feito da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo período contributivo. Com a reforma, a média aritmética simples correspondente a 100% de todo período contributivo.

Questiona-se, com isso, mais uma vez a violação aos direitos adquiridos, a Lei de Introdução às normas do direito brasileiro, conforme já mencionado.

5 CORONAVÍRUS E A LEI Nº 13.846/2019

É verdade que, nos últimos tempos, a seara previdenciária vem sofrendo abruptas transformações legislativas, algumas boas e outras não, o fato é que o órgão autárquico vem recebendo o chamado "Pente Fino", desde a época da medida provisória 871/19, publicada em 18 de janeiro de 2019, convertida hoje na lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019.

Inicialmente, a MP 871/19 foi criada para duas situações: Apuração de irregularidade dos benefícios pagos através da análise dos servidores públicos e peritos judiciais e segundo, revisão administrativa dos benefícios concedidos, sendo que esse último iniciaria no 1º semestre de 2020.

Contudo, já podemos sentir as modificações, sendo uma delas na qualidade de segurado. A antiga regra, pautada na lei. 8.213, artigo 15, inciso I previa que a qualidade de segurado seria mantida, independentemente de contribuição "sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício", em sentindo lato interpretamos quaisquer benefícios por incapacidade. Assim, o auxílio acidente cuja natureza é indenizatória faria jus ao pressuposto da lei, uma vez que a sua manutenção era constante devido a seu recebimento decorrer da perda ou redução da capacidade laboral sofrida pelo obreiro.

Portanto, era comum a pessoa receber o benefício durante 10, 15, 20 anos, e somente vir cessar com a concessão das aposentadorias compulsórias, salvo regramento de acumulação dos benefícios fixados até a data 11.11.97, nos termos da súmula 507 STJ. Assim, quando é mantida a qualidade, o segurado poderá usufruir de quaisquer benefícios previsto pelo INSS, desde que preencha os demais requisitos necessários para a concessão.

Contudo, a nova lei alterou o dispositivo, excluindo o benefício do rol de qualidade de segurado. A dúvida, assim, recai sobre o aspecto intertemporal dessa mudança, uma vez que a lei foi promulgada faltando 1 dia para decair seu direito, no qual acresceu essa exclusão que a MP 871/19 não abarcava.

Devido aos aspectos intertemporais da regra normativa, a dúvida permanecia sobre a interpretação do direito adquirido e sua manutenção até a data da publicação da lei nº 13.846/19, em 18 de junho de 2019, na medida em que a norma não era expressa no que tange à exclusão do rol de manutenção da qualidade de segurado, podendo constar as seguintes interpretações:

1. Perda da qualidade de segurado a todos os filiados do regime geral da previdência social que tiverem direito ao auxílio acidente a partir da publicação da lei 13.846/19;
2. Mantida a qualidade de segurado para todos filiados do regime geral da previdência social que tiverem direito ao auxílio acidente até data da publicação da lei 13.846/19; ou
3. Perda da qualidade de segurado a todos os filiados do regime geral da previdência social que tiverem direito ao auxílio acidente a partir da publicação do decreto regulamentador ou ato normativo expedido pelo INSS. (SILVA, 2020)

Por certo, a lei não expressa, de forma clara, o fato gerador firmado, assim a inovação jurídica trazida pela lei nº 13.846/19 com aplicação imediata de rito processual, teve seu artigo analisado por nota técnica 00011/2020/CGMB/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU, apresentado pelo procurador Federal Frederico Augusto Di Trindade Amado, no qual definiu junto ao DIRBEN (diretoria de benefícios) a seguinte interpretação jurídica do artigo 15, inciso I da lei nº 8.213/91, refletindo na recente portaria 231/DIRBEN/INSS, de 23 de março de 2020:

§ 1º O auxílio-acidente concedido, ou que tenha data da consolidação das lesões, até 17 de junho de 2019, véspera da publicação da Lei nº 13.846/2019, deve ter o período de manutenção da qualidade de segurado de 12 meses iniciado em 18 de junho de 2019, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91, conforme entendimento descrito na Nota nº 00011/2020/CCBEN/PFE-INSS.

§ 2º O auxílio-acidente com fato gerador a partir de 18 de junho de 2019 não será considerado para manutenção da qualidade de segurado. (FERRI, 2020)

De forma idealizada, a segurança jurídica mais apropriada seria a criação de regra de transição para os segurados com direito adquirido ao benefício, contudo a lei 13.846/19 não trouxe essa previsão, assim cabe à própria administração pública fazê-lo, respeitando os princípios basilares do Direito Previdenciário e Administrativo e *Tempus Regit Actum*.

Neste ponto precisamos relembrar que, uma vez excluída a qualidade de segurado, aqueles que tiveram preenchidos os requisitos do benefício devem ter como segurança jurídica o período de graça, pois o legislador quis manter a qualidade do segurado por 12 meses após a cessação dos recolhimentos das contribuições, por deixar de laborar em atividade remunerada, assim a qualidade é mantida até o momento em que o sujeito possa ingressar novamente ao mercado de trabalho voltando status "*a quo*".

Com as recentes modificações legislativas, fica evidente que a atuação dos advogados é essencial para restaurar o direito violado dos segurados, que ficam ainda mais vulneráveis diante deste cenário de instabilidade econômica, social e de saúde pública.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Verificamos, no decorrer da pesquisa, detalhes bem objetivos concernentes aos direitos amparados pela Constituição e suas leis esparsas, além dos dados concisos da atual reforma da previdência. Por meio de sua normativa vigente, realizamos reflexões a partir da apresentação dos princípios que norteiam o direito em tela, em contrapartida aos pontos elencados pela reforma.

Cabe ressaltar que, entre os objetivos deste estudo, percebemos, no que se refere ao instituto da aposentadoria, que fica evidente que este sofre diversas restrições sob a alegação de que se pretende equilibrar os cofres públicos e não quebrar o governo.

Ainda, as alterações propostas na reforma são insuficientes com relação ao respeito ao direito do contribuinte, na medida em que, ao majorar tanto a idade quanto o tempo de contribuição, dificulta a obtenção desse benefício, tendo em vista também, que enseja numa certa insegurança jurídica, à medida que atinge o direito adquirido com as diversas modificações elencadas na reforma.

O código civil e a constituição são, entre outros reguladores do direito estudado, para que ocorra uma aposentadoria digna. No decorrer da sua história e sua evolução, atualmente, a previdência social enfrenta grande turbulência no que se refere à maioria dos itens descritos na reforma. Acrescido ao fato que o contribuinte normalmente passa mais tempo de sua vida contribuindo do que usufruindo o benefício (aposentadoria).

Dessa forma, a pesquisa forneceu grande aporte para cada cidadão se posicionar diante das normas vigentes, das alterações ora propostas, levando-o a decidir, com maior propriedade, de qual lado ficar diante desse debate, se a favor ou contra.

REFERÊNCIAS

ALVES, R. V. R.; SIQUEIRA, J. H. de. Nota crítica ao instituto da alta programada. **Revista Síntese: direito previdenciário**, Porto Alegre, v. 19, n. 94, p. 103-117, jan./fev. 2020.

APOSENTADORIA 2019: Atenção Aos Reajustes Nos Benefícios. **Jornal Contábil**, 08 fev. 2019. Disponível em: <https://www.jornalcontabil.com.br/aposentadoria-2019-atencao-aos-reajustes-nos-beneficios/>?. Acesso em: 02 set. 2022.

BEARD, M. **SPQR**: Uma história da Roma Antiga. Tradução: Luis Reyes Gil. São Paulo: Planeta, 2017.

BRASIL. Constituição de 1988. Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial da União**: Seção 1, Brasília, DF, 05 dez. 1988.

BRASIL. Emenda constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 15 dez. 1998.

BRASIL. Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019. Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade; altera as Leis nºs 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 7.783, de 28 de junho de 1989, 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, 8.742, de 7 de dezembro de 1993, 9.620, de 2 de abril de 1998, 9.717, de 27 de novembro de 1998, 9.796, de 5 de maio de 1999, 10.855, de 1º de abril de 2004, 10.876, de 2 de junho de 2004, 10.887, de 18 de junho de 2004, 11.481, de 31 de maio de 2007, e 11.907, de 2 de fevereiro de 2009; e revoga dispositivo da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, e a Lei nº 11.720, de 20 de junho de 2008. *Diário Oficial da União*: Seção 1, Brasília, DF, 18 jun. 2019.

BRASIL. lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: Seção 1, Brasília, DF, 25 jul. 1991.

BRASIL. **Proposta de emenda à constituição nº 06, de 2019**. Modifica o sistema de previdência social, estabelece regras de transição e disposições transitórias, e dá outras providências. 2019. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1712459&filename=PEC%206/2019. Acesso em: 02 set. 2022.

COSTA, J. R. C. Emenda constitucional n. 103/2019: a previdencial (que não é mais social): a caminho da pauperização e vulnerabilidade dos segurados. **Juris Plenum: previdenciária**, Caxias do Sul, v. 8, n. 29, p. 83-100, 2020.

DEMO, R. L. L. Carência dos benefícios previdenciários: breves considerações sobre a regra jurídica aplicável e a metodologia de cálculo. **Juris Plenum: previdenciária**, Caxias do Sul, v. 8, n. 29, p. 67-78, 2020.

FERRI, F. Mudanças no Auxílio acidente: o que mudou com a MP 905/2019 e Lei 13.846 de 18/06/2019. **JusBrasil**, 2020. Disponível em: <https://fferriadv.jusbrasil.com.br/artigos/830140691/mudancas-no-auxilio-acidente>. Acesso em: 02 set. 2022.

GOÉS, M. P. S. de. Aposentadoria especial e ruído: um aspecto formal deve prevalecer em relação à efetiva nocividade, com prejuízo ao trabalhador? **Revista brasileira de direito previdenciário**, Porto Alegre, v. 9, n. 50, p. 92-102, abr./maio 2019.

HAHN, T. M. Programa de revisão de benefícios por incapacidade: processo administrativo previdenciário e as reformas promovidas pela Medida provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019. **Juris Plenum: previdenciária**, Caxias do Sul, v. 7, n. 26, p. 43-64, maio 2019.

HARADA, K. Exame sucinto da Lei orçamentária anual de 2019. **ADV advocacia dinâmica: informativo semanal**, Rio de Janeiro, n. 07, fev. 2019.

HORVATH JÚNIOR, M. *et al.* A análise biopsicossocial da incapacidade como ferramenta garantidora de direitos previdenciários frente às revisões da Lei 13.457/2017 e Lei 13.846/2019. **Juris Plenum: previdenciária**, Caxias do Sul, v. 8, n. 29, p. 27-48, 2020.

HORVATH JÚNIOR, M.; ALBUQUERQUE, T. L. de O. Aspectos jurídicos e sociais da PEC 06/2019 (proposta de reforma da previdência) sobre a população de pessoas idosas. **Juris Plenum: previdenciária**, Caxias do Sul, v. 7, n. 26, p. 109-120, maio 2019.

HORVATH JÚNIOR, M.; FILHO, R. P. S. A inaplicabilidade da decisão do STF sobre a eficácia do EPI para qualquer aposentadoria especial. **Revista Síntese: trabalhista e previdenciária**, São Paulo, v. 29, n. 359, p. 179-198, maio 2019.

MARINHO FILHO, L. Breves considerações sobre reforma previdenciária no Brasil. **Revista Síntese: trabalhista e previdenciária**, São Paulo, v. 29, n. 347, p. 221-223, maio 2018.

MARTINEZ, W. N. **Princípios de Direito Previdenciário**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2001.

MARTINS, B. S. F. O aumento da contribuição previdenciária do servidor público. **Revista Síntese: direito previdenciário**, Porto Alegre, v. 17, n. 82, p. 21-30, jan./fev. 2018.

SILVA, H. O. da. A qualidade de segurado sob a dura égide da lei 13.846 de 2019: Exclusão do auxílio acidente e a aplicação do fato gerador. **Migalhas**, 05 maio 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/326071/a-qualidade-de-segurado-sob-a-dura-egide-da-lei-13-846-de-2019--exclusao-do-auxilio-acidente-e-a-aplicacao-do-fato-gerador>. Acesso em: 02 set. 2022.

SOARES, E. S. Aposentadoria: o que é e como funciona? **JUS**, 20 fev. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/64276/aposentadoria-o-que-e-e-como-funciona>. Acesso em: 02 set. 2022.

SOUZA, G.; SOARES, M. G. M. Contrarreformas e recuo civilizatório: um breve balanço do governo Temer. **Ser social: revista do programa de Pós-Graduação em Política Social do Departamento de Serviço Social**, Brasília, v. 21, n. 44, p. 11-28, jan./jun. 2019.

SOUZA, V. R. C. de. Medida provisória nº 871/2019: considerações preliminares à avaliação do Congresso Nacional. **Revista brasileira de direito previdenciário**, Porto Alegre, v. 9, n. 49, p. 22-45, fev./mar. 2019.